TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	171593/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO:	EXILAINE GASPAR, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA LEANDRO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROMULO RICARDO JANONI SOARES, WANDERLEY FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 817/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de São Sebastião da Amoreira. Pregão Eletrônico nº 7/2025. Concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame, sob pena de responsabilização. Homologação do despacho.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – FEACONSPAR, mediante a qual noticia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 7/2025 do Município de São Sebastião da Amoreira, tendo por objeto *"Registro de Preços para contratação de serviços continuados de recepção, coveiro, limpeza, auxiliar de cozinha, monitor escolar e vigilante por posto e sob demanda nas dependências das Secretarias Municipais, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de São Sebastião da Amoreira"*.

A abertura do certame estava prevista para 27/03/2025, às 9h, pelo valor máximo de R$ 1.593.574,20 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).

Aduz a representante que o edital padece de vícios insanáveis, pois, para o salário de todas as funções, foram fixados valores inferiores aos mínimos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CDE3

estabelecidos na convenção coletiva de trabalho da categoria, tendo ocorrido o mesmo com o vale-alimentação.

Discorre que, em resposta à impugnação ao edital apresentada pela representante, o município afirmou que os pisos salariais foram estabelecidos com base no salário-mínimo nacional e que as razões expostas na impugnação não tratam de direitos previstos em lei.

A demandante defende, contudo, que deve ser utilizado o piso salarial previsto na sua convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal[1], art. 5º da Lei Estadual nº 20.877/2021[2], que fixou o piso salarial regional[3], e art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021[4], apontando, destarte, que *"a avaliação do custo da contratação destes serviços está em desalinho com o que determina a legislação aplicada à espécie"*.

Alega, ademais, que *"a convenção coletiva de trabalho deve ser seguida em todas as suas previsões financeiras, estando compreendidas nestas o piso salarial, vale transporte, vale alimentação, assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional, em respeito da prevalência do negociado sobre o legislado conforme previsto no caput do artigo 611- A da CLT"*[5].

Ao final, requer:

"A concessão da medida liminar para a suspensão do presente processo licitatório até as adequações que se seguem:

a) A vedação para a utilização do piso salarial nacional;

---

[1] *"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
(...)
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

[2] *"**Art. 5º** Esta Lei não se aplica aos empregados que têm Piso Salarial definido em Lei Federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e aos Servidores Públicos."*

[3] A Lei Estadual nº 20.877/2021 foi revogada pela Lei Estadual nº 21.350/2023, a qual, no que interessa ao argumento deduzido na presente representação, assim dispõe:
*"**Art. 5º** Esta Lei não se aplica aos empregados que possuem o piso salarial definido em legislação federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho e aos servidores públicos."*

[4] *"Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:*
(...)
II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;"

[5] *"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:*
(...)."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CDE3

b) A utilização da Convenção Coletiva de Trabalho da Feaconspar contemplando todos as suas previsões financeiras para a composição da planilha de custo e formação de preços;"

Atendendo ao Despacho nº 374/25-GCILB[6], a representante juntou cópia do ato constitutivo e ata de posse da diretoria às peças 7-8.

Por meio do Despacho nº 388/25-GCILB[7], foi determinada a intimação do Município de São Sebastião da Amoreira para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia e documentação às peças 13-53, ocasião em que alegou que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, fixado no Acórdão nº 1207/2024, não é permitido determinar, no edital, a convenção ou acordo coletivo de trabalho que deverá ser utilizado pelas licitantes como base para a confecção das propostas, diante do que pugnou pelo indeferimento do pedido cautelar.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho nº 439/25-GCILB[8], nos seguintes termos:

"Inicialmente, importa consignar que, em sua manifestação preliminar, o ente municipal não trouxe informações sobre a abertura do certame, que estava prevista para 27/03/2025, nem sobre o julgamento da impugnação ao edital apresentada pela ora representante[9]. No portal da transparência do

[6] Peça 4.
[7] Peça 9.
[8] Peça 54.
[9] Consta, tão somente, o Parecer Jurídico nº 64/2025, opinando pela improcedência da impugnação (peça 52).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CDE3

município[10], também não há outros documentos além daqueles juntados até o momento ao presente expediente.

Pois bem.

O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[11], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[13].

Em juízo de cognição sumária, assiste razão à representante no que diz respeito à possível inobservância do piso salarial previsto em convenção coletiva de trabalho para as funções abrangidas no procedimento licitatório em questão.

Conforme se extrai do Estudo Técnico Preliminar[14] e do Termo de Referência[15], para a fixação do preço máximo[16] foram considerados os 'salários de acordo com a base salarial do Brasil de cada categoria':

LOTE 1					
Item	Categorias	Unidade de medida	Qtde.	Jornada de trabalho	Salário
1	Recepcionista	UND	14	40 horas	R$ 1.518,00
2	Coveiro	UND	1	40 horas	R$ 1518,00
3	Limpeza (6h diárias)	UND	10	30 horas	R$ 1138,50
4	Limpeza (4h diárias)	UND	10	20 horas	R$ 759,00
5	Auxiliar de cozinha	UND	4	40 horas	R$ 1518,00
6	Monitor escolar	UND	8	40 horas	R$ 1518,00
7	Vigia diurno (desarmado)	UND	1	40 horas	R$ 1.718,73

*Salários de acordo com a base salarial do Brasil de cada categoria

---

10 https://amoreira.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=7

11 *"Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.*
(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."

12 *"Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
(...)
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

13 *"Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

14 Peça 17.

15 Peça 18.

16 Item 1.3 do edital e Anexo III do edital (p. 2-3 e 41-44 da peça 44).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CDE3

Entretanto, a Convenção Coletiva de Trabalho que abrange a categoria 'Profissional dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do plano da CNTC', no território paranaense, registrada no MTE sob nº PR 000074/2025, em 20/01/2025, e vigente de 01/02/2025 a 31/01/2027[17], estabelece pisos salariais superiores ao mínimo nacional, tendo a petição inicial evidenciado os seguintes valores:

- Salário mínimo nacional = **R$ 1.518,00**
- Salários previstos na convenção coletiva de trabalho:
- RECEPCIONISTA = **R$ 1.988,00**
- MONITORES = **R$ 2.056,00**
- AUXILIAR = **R$ 1.764,00**
- AUXILIAR DE COZINHA = **R$ 1.821,00**
- MONITOR ESCOLAR = **R$ 2.202,00**
- VIGILANTE = **R$ 1.988,00**

Na defesa prévia, o município, citando o Acórdão nº 1207/2024 do Plenário do TCU[18], argumentou que, 'nos editais que visam à contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho que deverá ser utilizado pelas licitantes como base para a confecção de propostas'.

No entanto, a referida decisão, proferida em sede de consulta, também preconiza que o orçamento da Administração deve ter como parâmetro a convenção coletiva de trabalho que melhor se adeque à categoria profissional à qual estão vinculadas as funções objeto da contratação. Confira-se:

'9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pela empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;

9.2.2. não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma

[17] P. 95-114 da peça 2.
[18] Rel. Min. Antônio Anastasia. J. 19/06/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CDE3

dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto;' (grifo nosso)

De se ressaltar que a Lei de Licitações estabelece que, em contratações como a pretendida na hipótese vertente, a variação dos custos para repactuação do preço deve ter data vinculada ao acordo, à convenção ou ao dissídio coletivo ao qual cingida a proposta:

> *'Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:*
>
> *(...)*
>
> *II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.'*

No caso, o orçamento realizado pelo município tomou como base o salário-mínimo nacional, inexistindo, no procedimento licitatório, justificativa para a adoção dessa referência em detrimento dos pisos fixados na convenção coletiva de trabalho paradigma, de modo que o valor máximo estabelecido no edital pode redundar na inexequibilidade das propostas.

Por outro lado, acerca das demais verbas previstas na convenção coletiva de trabalho, a necessidade de sua inclusão no orçamento realizado pela Administração é matéria que demanda análise mais aprofundada, especialmente em decorrência do disposto no art. 135, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações:

> *'Art. 135. (...).*
>
> *§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CDE3

> *matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.*
>
> *§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.'*

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de apurar a legalidade/regularidade em relação à avaliação realizada pelo município para a fixação do valor máximo da contratação.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Sobre o pleito cautelar, entendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, especialmente quanto à necessidade de observância do piso salarial estabelecido em convenção coletiva de trabalho. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e baseada em proposta inexequível, em prejuízo ao interesse público, valendo citar, no mesmo sentido, o Acórdão nº 1109/20-STP[19]*.*

[19] Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 359055/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CDE3

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;

b) Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 7/2025, realizado pelo Município de São Sebastião da Amoreira, no estado em que se encontrar e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], bem como no art. 32, inciso XII e no art. 282, § 1º, ambos do Regimento Interno[21];

c) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

(i) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de São Sebastião da Amoreira (na pessoa de seu representante legal) e

---

[20] *"Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.*
(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente."

[21] *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CDE3

do Agente de Contratação, Senhor Romulo Ricardo Janoni Soares[22], para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

(ii) proceder à citação, por meio de ofício, do Município de São Sebastião da Amoreira, na pessoa de seu representante legal, da Senhora Maria Aparecida Leandro Ferreira (Chefe do Setor de Licitações e subscritora do edital[23]) e do Senhor Wanderley Ferreira Figueiredo (Chefe de Gabinete e subscritor do Estudo Técnico Preliminar[24] e do Termo de Referência[25]), a fim de que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[26], apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo, a entidade licitante, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, informando em que estado se encontra o certame e se já houve contratações/pagamentos;

(iii) incluir na autuação, no campo destinado aos 'representados', as pessoas físicas e jurídicas citadas.

Após atendimento pela DP do disposto no item 'c', retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII, e 282, § 1°, do Regimento Interno[27].

Publique-se."

---

[22] Peça 29.
[23] Peça 44.
[24] Peça 17.
[25] Peça 18.
[26] Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
"Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
(...)
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;"
[27] *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CDE3

Assim, em atenção ao art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno[28], **VOTO** pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 439/25-GCILB (à peça 54).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

---

[28] *"Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.*
(...)
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CDE3